

PROC. : 2007.03.00.104483-0 AG 322206
ORIG. : 200761040115181 1 Vr SANTOS/SP
A G R T E : MUNICIPIO DE SANTOS
ADV : CUSTODIO AMARO ROGE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Séc Jud SP
R E L A T O R : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, contra a decisão proferida nos autos de ação civil pública pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado na petição inicial, cujo teor determinou:

a.a desconstituição imediata da atual gestão do Conselho de Saúde de Santos;

b.a manutenção da reunião Plenária Ordinária a realizar-se em 30.10.2007, às 18h30min, no Sindicato dos Químicos, com pauta para posse dos novos conselheiros e eleição e posse da nova Diretoria Executiva;

c.ficarem os membros da atual gestão, inclusive o presidente do Conselho, autorizados apenas e tão somente a praticar os atos necessários a assegurar a realização plenária referida, eleição e posse da nova Diretoria Executiva, respeitadas as atribuições da Comissão Eleitoral;

d.aos novos conselheiros e nova Diretoria Executiva, de forma extraordinária, mandato temporário até a realização de novas eleições da futura gestão do Conselho devendo, como decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da decisão liminar que respaldou a eleição anterior, a qual acarreta a nulidade da totalidade dos atos praticados pela atual gestão do CMSS, serem revistas todas as decisões tomadas pela gestão eleita para o biênio 2005-2007, bem como serem adotadas as medidas pertinentes em prol do interesse público, encaminhando relatório detalhado e comunicando os indícios de irregularidade e suspeitas encontradas ao Ministério Público Federal e Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da posse;

e.em caso de reeleição, autorizada pelo Regimento Interno, seja comunicado o Juízo para as providências cabíveis quanto à apuração dos fatos pretéritos por órgão federal e/ou estadual competente;

f.em razão das irregularidades reconhecidas na realização da 9ª Conferência Municipal de Saúde, deva o Sr. Prefeito convocar nova Conferência, no prazo máximo de 6 (seis) meses, com absoluto respeito às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, objetivando realizar a Plenária em local que não imponha restrição de horário ou, caso houver, que ela tenha continuidade em dia subsequente, sem a restrição de número de destaques por delegado; avaliar a gestão atual e sucessora provisória do Conselho Municipal de Saúde; e, deliberar sobre a eleição subsequente da futura gestão do Conselho Municipal de Saúde de Santos, cujo processo eleitoral deve ter início tão logo se encerre a CONFMSS, com respeito aos princípios de paridade e participação democrática popular e legislação aplicável;

g.o dever do Conselho em juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos de que dispuser relativos à 9ª CONFMSS; Sustenta, em síntese, litispendência com a ação Civil Pública conexa

n. 2005.61.04.008785-1, promovida pelo Ministério Público Estadual, redistribuída a Justiça Federal, após intervenção da União Federal, no tocante aos pedidos deferidos nos itens "a", "b", "c", "d", e "e", devendo serem decididos naqueles autos, o que impõe a extinção da ação nessa parte.

Argumenta, outrossim, que não se justifica impor ao novo Conselho Municipal de Saúde, legitimamente eleito e regularmente empossado, mandato temporário, com a obrigação de rever os atos da gestão destituída.

Afirma que as eleições para a composição atual do referido Conselho atendera a mais absoluta paridade (superada desde a gestão anterior a polêmica surgida da decisão da 8ª Conferência que idealizou a substituição de representantes ausentes pelos indicados pelo governo local) e nenhum vício se apontou, tanto assim que a decisão agravada autorizou a posse destes conselheiros e a eleição de sua diretoria executiva, com mandato temporário, entretanto.

Aduz, outrossim, que a revisão dos atos do Conselho destituído, à míngua de elementos ou irregularidades que a justifiquem, implica intervenção indevida na gestão municipal de saúde.

Acrescenta que o Ministério da Saúde dispõe de eficiente sistema de auditoria, fiscalizando os recursos repassados aos municípios, não havendo registro de malversação, desvio ou não aplicação de recursos dos SUS em relação ao Agravante, com conivência do Conselho Municipal de Saúde.

Assinala, ainda, que a 9ª CONFMSS foi realizada dentro da normalidade, na medida que a Plenária, órgão máximo da Conferência, antes mesmo da apresentação do Relatório Final, deliberou ratificar os temas aprovados pelas câmaras temáticas, proposta vencida por ampla maioria, destacando que a forma estabelecida no regulamento não se sobrepõe à decisão soberana da assembléia, mesmo porque a minoria vencida não se insurgiu contra a mencionada forma de aprovação do referido relatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar a intervenção judicialmente determinada no Conselho Municipal de Saúde, bem como seja afastada a determinação de realizar novas eleições, revisão dos atos e decisões tomadas pela gestão anterior e a convocação área nova Conferência e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Primeiramente, consigno que a conexão entre a ação civil pública n. 2007.61.04.011581-1 (cuja decisão de tutela é objeto deste agravo) com aquela de n. 2005.61.04008785-1, é inegável, como bem reconheceu o D.Juízo a quo. Todavia, ao contrário do que argumenta o Agravante, não se reconhece tenha a demanda posterior sido ajuizada apenas para atingir a tutela versada na ação conexa. Os pedidos definitivamente não coincidem, ao contrário, são contrapostos. De fato, enquanto a demanda de n. 2005.61.04008785-1 (promovida pelo Ministério Público Estadual), dentre outros objetos, defende a regularidade da 8ª CONFMSS (fls. 150), a ação de n. 2007.61.04.011581-1 (promovida pelo Ministério Público Federal) ataca a 9ª CONFMSS (fls. 82) e suas conseqüências jurídicas.

Ora, ainda mais porque a liminar que inicialmente reconheceu a legitimidade da 8ª CONFMSS fora revogada, eis que não ratificada pela Justiça Federal após a vinda dos autos da Justiça Estadual, é perfeitamente aceitável que a decisão ora examinada deite efeitos, mas apenas por mera conseqüência, sobre as questões argüidas e possivelmente pendentes de implementação na ação civil pública de n. 2005.61.04008785-1. Aliás, tal fenômeno é absolutamente compreensível dada a conexão entre as

causas. Nesta toada, seria precipitado, para que não se diga irracional, entender que o Ministério Público Federal pudesse agilizar outra ação civil pública, com toda complexidade que envolve tal ato (além da redação das complexas razões, a feitura de várias cópias de documentos para instruir a inicial, etc), para atingir desiderato procurado na ação 2005.61.04008785-1, quando poderia perfeitamente reiterar nesta última eventuais providências quiçá ainda não ultimadas.

Prosseguindo, é certo que a gestão da saúde em nosso sistema normativo não é tarefa apenas do Estado, mas pressupõe a participação da sociedade, segundo preleciona o art. 198, III da Constituição de 1988, os arts. 2º, §2º. e 7º, VIII da Lei 8.080/90.

A participação da comunidade, segundo a Lei 8.142/90, se operacionaliza por intermédio da Conferência de Saúde (cujo objetivo é avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde) e, ainda, do Conselho de Saúde (cuja função é atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo).

Tanto na Conferência quanto no Conselho, é de rigor a participação de usuários do sistema, segundo "forma paritária" (art. 1º, §4º da Lei 8142/90), ou seja, metade por representantes de usuários do SUS e a outra metade dividida entre representantes das entidades de profissionais de saúde, prestadores de serviço e representantes do governo (Decreto 99.438/1990 e Decreto 5.839/2006). A não observância da "paridade" implica no fato dos respectivos recursos financeiros passarem a ser administrados pelo Estado-membro (art. 4º da Lei 8142/90).

No Município de Santos, o Conselho Municipal de Saúde foi criado pela Lei-municipal 752/91, com as modificações das Leis 1.185/92, 1.398/95, 1.529/96 e 2.005/2002, com previsão detalhada para os representantes dos usuários (inciso I do art. 2º) e dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e setor governamental. Ao todo são previstos 44 (quarenta e quatro) representantes, sendo 22 (vinte e dois) para "cada lado".

Verifica-se que a 8ª CONFMSS, realizada em junho de 2005, em seu relatório final, estipulou na parte I, item I, quanto ao controle social e gestão participativa, que a composição do futuro Conselho fosse exclusivamente e obrigatoriamente formada por entidades/organizações que tivessem realizado pré-conferência, sendo que nas plenárias convocadas para a eleição dos representantes apenas as organizações que haviam realizado suas pré-conferências, através de seus delegados, teriam o direito a voto, bem como para garantir a paridade prevista na Resolução CNS 333/03, as vagas dos hospitais filantrópicos, instituições privadas e órgãos estaduais, como não realizaram pré-conferências, passariam ao Gestor Municipal.

Conforme ressaltou a decisão embargada, a previsão de repasse de vagas não encontra previsão legal, o que a torna nula de pleno direito, ainda que tenha contado com a aprovação de eventuais representantes. Não basta aqui a manifestação de vontade pessoal, visto não se tratar de ato vinculado ao direito privado. Ao contrário, a questão é eminentemente de ordem pública, seara em que somente é lícito atuar dentro dos bordos legais.

Entretanto, fato é que a gestão do Conselho para o biênio 2005-2007 acabou por ocorrer nos moldes estatuídos pela 8ª CONFMSS, com base na liminar deferida pela Justiça Estadual, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual, mesmo depois da revogação da medida, aqui após a vinda daquele feito à Justiça Federal, cujos autos tomaram o n. 2005.61.04008785-1.

A 9ª CONFMSS se realizou entre os dias 27 e 29 de junho de 2007. Observa-se que os arts. 20 e 21 de seu Regimento Interno, segundo preceituado no Decreto 4.786/07, foram desrespeitados pela Plenária, conforme bem delineou a decisão a quo, ou seja, em vista do "julgamento em bloco" não ocorreram as necessárias e indispensáveis discussões de modo a amadurecer o debate.

Seria a Plenária soberana a ponto de ser-lhe facultado agir em contrariedade ao Regimento Interno? A resposta, sempre se recordando que se está numa via de cognição sumária e prefacial, é negativa. Repita-se: não se está diante de questões meramente privadas, mas sim de atos plenamente vinculados. Comungo das conclusões do MM. Juiz Federal agravado, isto é: "a modificação do procedimento, ainda que aprovado por maioria, acabou por frustrar o imperioso debate das propostas, alijando da minoria o direito de voz e convencimento por meio da defesa dos destaques e privando dos presentes a participação cívica e engajamento dos assuntos de interesse da comunidade" (fls. 34), ressaltando-se as lições doutrinárias transcritas na decisão agravada. Logo, o vício é de tal forma gravoso que torna prejudicada a 9ª Convenção e seus respectivos efeitos.

Por fim, é de se ressaltar que a decisão sob análise é plenamente razoável face às circunstâncias peculiares do caso, encontrando-se arrimada pela indispensável prudência do Magistrado. Tanto isto é verdadeiro que se tomou o cuidado de não se transferir imediatamente a administração dos recursos do SUS cabentes ao Município de Santos ao Estado, na esteira de se evitar "ruptura institucional", o que ensejou o deferimento da tutela apenas de modo parcial.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ilegalidade passível de neutralização no decisum agravado, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS
Juiz Federal Convocado
em substituição regimental

[Fim da Transcrição]

Fonte:

https://www.in.gov.br/imprensa/jsp/jsp/jornaiscompletos/visualizacao/pdf/visualiza_pdf_novo.jsp?data=23/01/2008&jornal=dj&segedicao=&secao=1&pagina=407

[Em cache: <http://www.acpo.org.br/forumsaudesantos/dj1-407.pdf>]

Continuação...

https://www.in.gov.br/imprensa/jsp/jsp/jornaiscompletos/visualizacao/pdf/visualiza_pdf_novo.jsp?data=23/01/2008&jornal=dj&segedicao=&secao=1&pagina=408

[Em cache: <http://www.acpo.org.br/forumsaudesantos/dj1-408.pdf>]

Publicação:

ACPO - Associação de Combate aos POPs
Endereço para Correspondência: CAIXA POSTAL 2561 CEP: 11025-971 - Santos - SP - Brasil
Oficina: Av. Pedro Lessa n.º 2672, sala 13 - Embaré
CEP: 11.025-002 - Santos - SP - BR. - TEL/FAX: (013) 3273 5313
Internet - <http://www.acpo.org.br> / e-mail - acpo@acpo.org.br
FUNDADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 1994